



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 93 / 2023

Egrégio Plenário,

A Manobra de Heimlich (Tração Abdominal) é uma técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

A Manobra é considerada como o melhor método de desobstrução de vias aéreas em ambiente pré hospitalar, e é facilmente aplicável, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

Existem várias formas de se aplicar a manobra, dependendo da faixa etária de idade.

Deve-se atentar por sinais de incapacidade da pessoa falar, tossir ou respirar adequadamente.

Observar se a pessoa posiciona as mãos apertando a garganta, que é o sinal de socorro universal de obstrução grave das vias respiratórias.

Não é necessário iniciar a manobra de desobstrução se a pessoa conseguir falar ou respirar, e sim inventiva – la a tossir e providenciar avaliação médica.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio
Saúde

Bala das Sessões, em 22/05/2023

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A manobra de tração abdominal só pode ser aplicada, quando observado a reação da pessoa que está asfixiada, quando a mesma ao perguntar acena sim com a cabeça e não consegue falar, tossir ou respirar adequadamente, isso sugere a obstrução grave das vias respiratórias e a necessidade de manobras de desobstrução. É considerado o melhor método de desobstrução, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

Portanto é de suma importância que os estabelecimentos dos segmentos alimentícios tenham afixados no seu estabelecimento as orientações da manobra de Heimlich e saibam como agir diante de uma situação de emergência.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio 2023.

GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA

Vereador – PSDB



PROJETO DE LEI Nº 93 /2023

Dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping Centers e estabelecimentos similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a afixação de cartazes explicativos em restaurante, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares, contendo a aplicação da manobra de Heimlich (tração abdominal)

§ 1º Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis, orientando passo a passo da aplicação da Manobra de Heimlich (tração abdominal).

Art. 2º - A não observância do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio de 2023.

GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA

Vereador – PSDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 93/2023.

Autoria: Vereador Gustavo Anjos Siqueira

Assunto: Dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes em praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 05 de junho de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

05/06/2023



PROJETO DE LEI N.º 93/23

PARECER N.º 53/23

De iniciativa legislativa do **Vereador GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA** o projeto de lei em questão dispõe sobre **AFIXAÇÃO DE CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA MANOBRA HEIMLICH EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Instruem o presente Projeto de Lei a motivação do pedido (fls. 01 e 02) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 04).

É o relatório

Busca o senhor vereador divulgar a manobra de Heimlich em estabelecimentos comerciais.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

93/23

06

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso, a matéria versada não trata de nenhum dos assuntos acima relatados. Portanto, entendemos que a iniciativa é concorrente, não havendo qualquer vício constitucional no projeto.

Todavia, considerando que os destinatários da norma precisarão trazer a informação devida e que na maioria dos casos sequer terão o conhecimento necessário para prestar a informação, é indispensável que a norma traga um anexo indicando os dizeres do cartaz, em especial considerando a justificativa do projeto que assevera haver várias formas de se fazer a manobra, dependendo da faixa etária e os sinais que indicam a viabilidade da manobra.

Em razão disso, sugerimos que o autor da medida seja intimado para que possa fazer a emenda necessária com o fim de orientar os destinatários da norma de como proceder em cada caso.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

93/23

07

Processo

Página

823

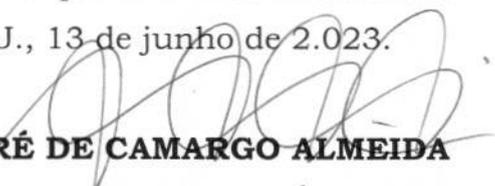
Rubrica

RGF

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 13 de junho de 2.023.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO